



JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA e LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA, ambos Deputados Estaduais à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), eleitos respectivamente pelo DEMOCRATAS (DEM) e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), o primeiro, brasileiro, portador da identidade n.º 119321, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 004.816.737-17, e o segundo brasileiro, portador da identidade n.º 2.007.021, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o n.º 039.002.827-49, ambos com endereço na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) na Rua Dom Manuel, s/n.º, Centro, Rio de Janeiro - Cep.: 20010-090, vêm propor, pelo advogado devidamente constituído e abaixo assinado, com Escritório na Rua do Carmo, 11, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro, Cep: 20011-020 e com fulcro no art. 161, inciso IV, alínea "a", e art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e na forma do disposto nos arts. 104 a 109 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal,

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de concessão de medida cautelar,

em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.351, de 15 de dezembro de 2008, pelas razões adiante expostas.

I
A VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Lei Estadual n.º 5.351, de 15 de dezembro de 2008, que "dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos inscritos em dívida

ativa do Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei nº 1.582, de 4 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, preceitua que:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protes to extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
II - fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;
III - contratar serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela Procuradoria Geral do Estado de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a ser prestado por instituição financeira, mediante remuneração em percentual do valor que esta arrecadar, via licitação que considere o menor percentual de remuneração.” (os grifos são nossos).

O dispositivo legal acima transcrito **viola, frontalmente, o preceito do § 6º do art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:**

“§6º Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Estado a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado.”

É oportuno acentuar que o dispositivo constitucional acima transcrito encontra fonte no artigo 131, §3º, da Constituição Federal, que preceitua:

“Art. 131.

§3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

A reprodução, pela Constituição Estadual, de princípio estabelecido na Constituição Federal decorre da norma imperativa do art. 25 desta última, segundo o qual “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Ao atribuir **competência privativa** à Procuradoria Geral do Estado, para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa estadual, a **Constituição exclui qualquer outro procedimento de cobrança da dívida ativa** que:

(a) **não seja por intermédio daquele órgão**, constitucionalmente regulado e incluído, pela Carta estadual, entre as “**funções essenciais à Justiça**”; e

(b) **não seja mediante a competente ação de execução fiscal**, de rito especial regulado pela Lei Federal n° 6.830, de 22/9/80.

Assim, os três incisos do malsinado art. 3° da Lei Estadual n.º 5.351/08 são flagrantemente inconstitucionais.

II

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

O inciso I, do art. 3°, da Lei Estadual n.º 5.351/08, ao autorizar o protesto do crédito inscrito em Dívida Ativa, viola o §6° do art. 176 da Constituição Estadual, porque:

a) tal procedimento é estranho e incompatível com a **execução fiscal** regulada pela Lei n.º 6830/80;

b) transfere, em parte, aos Tabeliães de Protesto de Título, a competência que a Constituição Estadual atribui, **privativamente**, à Procuradoria-Geral do Estado (art. 176, §6°);

c) vulnera a competência da União para **legislar sobre direito processual** (Constituição Federal, art. 22, inciso I), criando procedimento não previsto pela Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Demais disso, o protesto, nos termos do disposto no art. 1° da Lei n.º 9.492 de 10.09.97, “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

“O protesto, como observa Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., tem uma função meramente probatória da apresentação do título de crédito e da recusa de aceite, de pagamento ou de devolução” (*in* “Títulos de Créditos, 7ª edição, Renovar, 2006, p. 386) e isso nada tem a ver com a Certidão da Dívida Ativa, pois a **inscrição** do débito, no Registro da Dívida Ativa, pressupõe a falta de pagamento do crédito fiscal, pelo contribuinte, no prazo estabelecido em lei.

O **protesto** é prova da apresentação de título de crédito originado por relação contratual, por acordo de vontades, de natureza civil ou comercial, enquanto a **Certidão de Dívida Ativa** constitui título executivo extrajudicial e prova de débito fiscal originado por uma **obrigação legal**.

A “Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez” Tal presunção é relativa, mas somente “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite” (Lei n° 6830/80, art. 3°)

Outrossim, o protesto extrajudicial da Dívida Ativa, ou seja, protesto do crédito fiscal, pelos efeitos sociais que gera, constitui violação à honra e à imagem do cidadão, protegidas pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O protesto extrajudicial da Dívida Ativa causa evidentes danos à imagem e à honra dos contribuintes, que, não podem, como na execução fiscal, contestar a legalidade da cobrança. Equipara o contribuinte ao devedor comercial ou civil. Torna inócua a garantia efetuada pelo contribuinte, nos termos do art. 206 do CTN e art. 9º da Lei nº 6830/80. **Impõe ao contribuinte os ônus e os custos da baixa do protesto.**

III A INCONSTITUCIONALIDADE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS A ENTIDADES PRIVADAS

Ao autorizar o fornecimento, às instituições de proteção ao crédito, de informações a respeito de créditos tributários, o inciso II do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.351/08 transfere a entidades privadas, ainda que em parte, a competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado para realizar a cobrança da Dívida Ativa, violando, desse modo, o §6º do art. 176 da Constituição Estadual e criando despesa sem previsão orçamentária.

O citado dispositivo legal viola, também, o antes citado art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, não só por confundir o contribuinte com devedores civis por relações comerciais, bancárias etc., como ainda por transferir dados pessoais sigilosos do contribuinte a entidades privadas, atingindo, conseqüentemente, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão.

Afora isso, o mesmo dispositivo legal, ao criar a despesa referente ao pagamento dos serviços a serem prestados pelas instituições de proteção ao crédito, sem indicar a fonte para custeá-la, contraria o art. 211, inciso II, da Constituição Estadual, e os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Além disso, os bancos terão acesso a dados sigilosos dos contribuintes, agredindo, por conseqüência, a garantia à inviolabilidade à intimidade, à vida privada e à imagem, assegurada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que, aliás, ensejará ao contribuinte o direito de pleitear, ao Estado e à instituição financeira, a indenização por dano moral.

IV

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º da Lei Estadual n.º 5351/08 é mais gritante, porquanto vulnera a competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado, de que trata o §6º do art. 176 da Constituição do Estado, para transferi-la a “**instituição financeira**”, ou seja, a bancos comerciais.

Acrescente-se que a inscrição nos famigerados cadastros de devedores das instituições privadas de proteção ao crédito causa danos à vida privada, à honra e à imagem do contribuinte, pois não lhe é facultado contestar, como na execução fiscal, a legalidade da cobrança.

Os serviços a serem prestados pelas instituições bancárias terão, logicamente, de ser remunerados. Desse modo, o dispositivo legal antes citado também cria despesa sem indicação da fonte para custeá-la, o que contraria o art. 211, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 15, 16, 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

V

AS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS LEGAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por outro lado, a Fazenda Pública, na cobrança de seus créditos, possui inúmeras **prerrogativas** e **preferências**, destacando-se as seguintes:

1º) a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída (arts. 204, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 3º, *caput*, da Lei n.º 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal);

2º) a **Certidão da Dívida Ativa (CDA)** constitui título **executivo extrajudicial** (art. 585, VII, do CPC), ou seja, permite o imediato ajuizamento da execução fiscal, independentemente de qualquer manifestação prévia do devedor;

3º) a execução fiscal pode ser proposta no foro de qualquer dos devedores, quando houver mais de um, ou no foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser

proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (art. 578, parágrafo único, do CPC);

4º) isenção quanto ao recolhimento de custas judiciais (art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99);

5º) para opor-se à execução fiscal, via embargos, o executado deve efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária ou indicar bens à penhora (art. 9º, incisos I a IV da Lei nº 6.830/80);

6º) responde pelo crédito tributário a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados apenas os bens absolutamente impenhoráveis (art. 184 do CTN);

7º) o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho (art. 186 do CTN);

8º) a execução do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, nem habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187, *caput*, do CTN).

Verifica-se, pois, que o arcabouço legal instrumentaliza a Fazenda Pública de todos os mecanismos necessários à cobrança de seus créditos.

O Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito, portanto, constituem medidas desnecessárias e desproporcionais, a par de inconstitucionais.

Na verdade, é providência de coerção que viola o devido processo legal, pois a via própria para a cobrança é a **execução fiscal**, na qual o contribuinte, mediante **depósito** em dinheiro, pode **suspender a exigibilidade do crédito fiscal** (CTN, art. 151, inciso II) e, mediante uma das garantias previstas em lei, pode **contestar a legalidade da cobrança** (Lei n.º 6.830/80, arts. 8º, 9º e 16).

Ademais, o art. 3º da Lei nº 5.351/08 não estabelece critério objetivo para a efetuação do protesto e da negativação, conferindo carga discricionária à atividade de cobrança da dívida ativa, que, por natureza, é amplamente vinculada.

Aponte-se, por derradeiro, que, uma vez protestada a Certidão de Dívida Ativa, o devedor, além de quitar o débito, teria o ônus adicional de arcar com as despesas de baixa do protesto.

VI A JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência assente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já fulminou o protesto de Certidão de Dívida Ativa, como se vê nos seguintes Acórdãos:

“**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO IMPOSSIBILIDADE - CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - A documentação acostada aos autos demonstra **protesto de certidão de dívida ativa**, gerando inclusão do nome do falecido marido e genitor dos autores no cadastro restritivo de crédito. O **protesto de certidão da dívida ativa** configura procedimento incompatível com cobrança do crédito tributário, em razão de possuir a Fazenda Pública procedimento próprio previsto na Lei nº. 6.830/80. Não obstante referido óbice procedimental, verifica-se da **certidão de dívida ativa** ausência de similitude entre a titularidade do imóvel devedor de IPTU e a pessoa indicada como responsável pelo pagamento do referido imposto. Improvimento do recurso.” (Apelação Cível - 2008.001.07619. Décima Sétima Câmara Cível - Relator Dês. Edson Vasconcelos, d.j. 19.03.2008)

“**APELAÇÃO CÍVEL**. Ação indenizatória. Protesto de indevido de **certidão de dívida ativa**. Desnecessidade do Órgão Público em protestar tais certidões. No exercício da imposição tributária não é permitido ao poder público agir como particular, visto que a mora do devedor tributário não se constitui pelo **protesto**, mas sim pela notificação administrativa do lançamento da exceção, cujo atendimento sujeita o contribuinte aos juros moratórios, CTN, arts. 160 e 161. Protesto que se apresenta inteiramente desnecessário, tendo em vista que o ato cambial é absolutamente prescindível à cobrança do crédito de que é titular a municipalidade. Conduta do ente público que violou o princípio da legalidade, pois a administração pública somente é permitida a liberdade de ação nos limites legais e o **protesto** levado a efeito pelo município se constituiu em conduta ilícita. Dano moral. Configuração. Verba compensatória fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, em consequência, qualquer alteração. Preliminar rejeitada porque

impertinente. Aplicação do disposto no art. 557 do CPC c/c art. 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso a que se nega seguimento, por manifestamente improcedente. Sentença confirmada” (Apelação 35112/07. Décima Segunda Câmara Cível. Relator Dês. Binato de Castro, d.j. 15.10.07)

“Ação indenizatória cumulada com desconstituição de título executivo Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Inconformismo de ambas as partes. Entendimento desta Relatora quanto ao acerto da sentença a quo que constatou a existência de danos ocasionados ao Autor por parte de Administração, quando do protesto da certidão de dívida ativa. Os entes federativos devem cobrar seus créditos mediante o ajuizamento da competente execução fiscal, conforme dispõe o art. 1º, da Lei 6830/1980. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.” (Apelação Cível nº. 2005.001.35811 - DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 01/09/2006 - Segunda Câmara Cível).

No Julgamento a que se refere o primeiro dos três Acórdãos acima transcritos, o Relator, o ilustre Desembargador EDSON NASCIMENTO, destacou, enfaticamente, que:

“O protesto de certidão de dívida ativa configura procedimento incompatível com cobrança do crédito tributário, em razão de possuir a Fazenda Pública procedimento próprio previsto na Lei n.º 6.830/80, conforme a Jurisprudência deste Tribuna de Justiça.”

Na mesma linha, há precedente do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em que foi Relator o Ilustre Ministro JOSÉ DELGADO:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.

2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.

3. Agravo regimental não-provido. (Ag Rg no Ag 936606/PR. Primeira Turma. Relator Min. José Delgado, d.j. 06.05.08).

VII A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Justifica-se a concessão de **medida cautelar**, nos termos do disposto nos art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como adiante se demonstrará.

O *fumus boni iuris* está comprovado, uma vez que os três incisos do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.341/08 violam, frontalmente, como já demonstrado, o §6º do art. 131 da Constituição Estadual e o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, causando danos aos contribuintes, que, na execução fiscal, podem contestar a legalidade da cobrança (Lei n.º 6.830/80) e suspender, mediante depósito, a exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, inciso II).

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da circunstância de que, estando em vigor a citada Lei Estadual n.º 5.341/08, os contribuintes ficam expostos a que, inesperadamente, sem qualquer notificação, tenham os alegados créditos da Fazenda Estadual levados a protesto extrajudicial e tenham os seus nomes incluídos no cadastro de devedores comerciais, organizados por “instituições de proteção ao crédito”, que são **entidades privadas**.

Em tais condições, os Autores requerem a concessão de **medida cautelar** para que sejam suspensos os efeitos do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.341/08, ordenando-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro **que se abstenham de:**

- (a) promover ou autorizar protesto extrajudicial de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- (b) fornecer ou autorizar o fornecimento, ao SERASA, ao SPC e a entidades congêneres, de informações sobre débitos inscritos na Dívida Ativa;
- (c) a contratação de instituição financeira para apoiar ou, de alguma forma, participar da cobrança amigável da Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

VIII O PEDIDO

Em face do exposto, os Autores requerem a **citação do Réu**, na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, no endereço já do conhecimento dos Srs. Oficiais de Justiça atuantes nesse Foro, para, no prazo legal, contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia, bem assim o prosseguimento

do feito até final julgamento, em que se confia na procedência do pedido, para que seja:

1º) concedida a medida cautelar, pelas razões acima indicadas;

2º) ao final, declarada a inconstitucionalidade e suspensos *ex tunc* os efeitos do art. 3º da Lei nº 5.351/08;

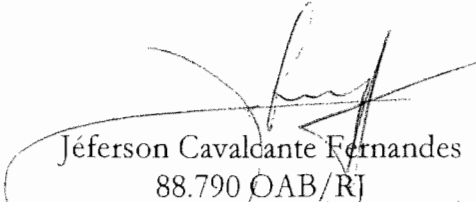
4º) a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes calculados em 20% sobre o valor da condenação.

Requer, outrossim, a intimação do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa e do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.


Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito. Dá-se à causa, para todos os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2009.



Jéferson Cavalcante Fernandes
88.790 OAB/RJ



Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz
151.238-E OAB/RJ

LEI Nº 5351, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALTERA A LEI Nº 1582, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo.

§1º Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito englobando principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado, observada a legislação específica.

§2º Sobre o valor de cada parcela incidirá, além da atualização monetária, acréscimo financeiro equivalente à taxa de juros moratórios prevista na legislação específica de cada natureza de crédito, tudo calculado a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

§4º No caso de cancelamento de parcelamento, será apurado o valor remanescente do crédito do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos desta Lei e da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada.

§5º O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações seguidas ou de 5 (cinco) intercaladas.

Art. 2º Observados os limites e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, poderá ser concedido parcelamento especial, em até 120 (cento e vinte) meses, para regularização dos créditos inscritos em dívida ativa, desde que o pedido de parcelamento compreenda a totalidade dos débitos tributários e não tributários do requerente para com o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

§1º São aplicáveis ao parcelamento especial as disposições dos parágrafos do artigo 1º desta Lei.

§2º Poderão ser incluídos, no parcelamento especial, créditos que venham a ser inscritos após o seu deferimento, mantendo-se os números de parcelas que faltam para o término do parcelamento concedido.

§3º O devedor somente poderá pleitear novo parcelamento especial após decorridos, pelo menos, oito anos do deferimento do parcelamento especial anterior.

§4º Poderão ser formalizados diferentes parcelamentos especiais, conforme a natureza e a origem dos créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa.

§5º No caso de cancelamento do parcelamento, a imputação dos pagamentos já realizados observará as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - ordem decrescente dos prazos de constituição dos créditos;

II - ordem decrescente dos montantes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II - fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;

III - contratar serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela Procuradoria Geral do Estado de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a ser prestado por instituição financeira, mediante remuneração em percentual do valor que esta arrecadar, via licitação que considere o menor percentual de remuneração.

Art. 4º Somente poderão ser inscritos em dívida ativa créditos tributários e não tributários, cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério de Fazenda.

Art. 5º Os dados necessários para a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos competentes, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, em até 120 (cento e vinte) dias após vencido o prazo para pagamento fixado em ato normativo ou decisão final proferida em processo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

§1º A remessa em prazo superior ao fixado no caput será realizada mediante justificativa dirigida ao Procurador-Geral do Estado pelo titular da pasta a qual pertence o órgão ou está vinculada a autarquia ou fundação pública, não devendo, em hipótese alguma, chegar à Procuradoria Geral do Estado a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação.

§2º O prazo previsto no caput e no §1º deste artigo terá a sua contagem suspensa se houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias ou fundações públicas.

Art. 6º Os tabeliães de protesto de títulos fornecerão, gratuitamente, e sob a sua inteira responsabilidade, à entidade dos Tabelionatos de Protesto de Títulos Estadual, as relações de protesto lavrados e dos cancelamentos efetivados, na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, gratuitamente, poderá fornecer aos interessados, por qualquer meio, as informações constantes das relações, individualizadas, indicando somente a existência ou não de protesto e em qual cartório foi ele lavrado, cujos maiores detalhes deverão ser obtidos por certidão

perante o tabelionato responsável.

Art. 7º A Lei nº 1582, de 04 de dezembro de 1989, passa vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

(...)

IV – a não inscrição em dívida ativa de créditos tributários ou não tributários do Estado e de suas autarquias e fundações públicas que, por seu valor, não justifiquem a cobrança, conforme regulamentação do Poder Executivo.” **(AC)**

“**Art. 1º-A V E T A D O .**

Art. 8º As disposições da Lei nº 5117, de 07 de novembro de 2007, se aplicam às execuções fiscais promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro em qualquer órgão do Poder Judiciário fluminense.

Art. 9º V E T A D O .

Art. 10 A pessoa jurídica, que comercializar seu veículo através da “Seqüência de Propriedade” com a emissão de nota fiscal dentro do prazo previsto no Código Nacional de Trânsito de 30 (trinta) dias, não poderá ter seu nome incluso no rol de devedores da Dívida Ativa.

Art. 11 Nos casos de furto ou roubo de veículos automotores que o proprietário registrar o fato na Delegacia de Polícia, e esta não comunicar ao Banco de Dados do DETRAN, este proprietário não poderá ter seu nome incluso na Dívida Ativa do Estado.

Art. 12 O proprietário de veículo automotor que comunicar a venda, no prazo determinado pelo Código Nacional de Trânsito, ao DETRAN não poderá ter seu nome incluído na Dívida Ativa do Estado, em virtude do novo proprietário não ter efetuado a devida transferência.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2008.

SÉRGIO CABRAL
Governador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Deputado **João Pedro de Andrade Figueira**, brasileiro, identidade nº 119.321 OAB/RJ e com endereço na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), situada na Rua Dom Manuel, s/nº, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20010-090

Deputado **Luiz Paulo Corrêa da Rocha**, brasileiro, identidade nº 2.007.021 IFP e com endereço na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), situada na Rua Dom Manuel, s/nº, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20010-090

OUTORGADOS: Dr. **Jéferson Cavalcante Fernandes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 88.790 e com escritório na Rua do Carmo, 11, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro, Cep: 20011-020

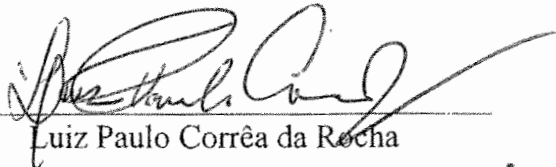
Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.238E

PODERES: O Outorgante confere aos Outorgados, em conjunto ou separadamente, amplos poderes **ad judicium** para o foro em geral, podendo os ditos mandatários propor e variar ações, acordar, concordar, conciliar, transigir, desistir, recorrer, receber e dar quitação, assinar termos e declarações, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes deste mandato, praticando, enfim, todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.



João Pedro de Andrade Figueira



Luiz Paulo Corrêa da Rocha

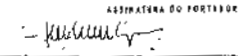


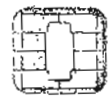
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03569450

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PMS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.988/94)



ASSINATURA DO PORTADOR





RESERVAÇÃO

ART. 30, INC. I, LEI 9502/94



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

0001
DIO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROFESSOR
STANISLAU LUIZ DE A FIGUEIRA
CECÍLIA CAMPOS DE A FIGUEIRA

RESERVAÇÃO

RIO DE JANEIRO RJ

03569450 - 001

004 514 33 40

01 54132044



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

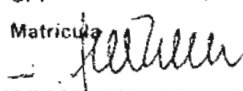
Legislatura 2007 / 2011

DEPUTADO
João Pedro

Carteira nº 0309
Emissão 01/02/2007


1ª SECRETÁRIA



Nome João Pedro C. de Andrade Figueira
Filiação Sebastião Luiz de A. Figueira
Cecília Campos de A. Figueira
Naturalidade Rio de Janeiro
Nascimento 23/01/1967
Tipo Sanguíneo/RH A +
RG 119321 OAB-RJ
CPF 004.816.737-17
Matricula  500.307-4

PORTADOR

Valida como IDENTIDADE - Lei 1630/68

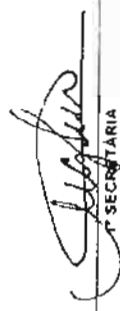


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislatura 2007 / 2011

DEPUTADO
Luiz Paulo

Carteira nº 0293
Emissão 01/02/2007


SECRETARIA



Nome Luiz Paulo Corrêa da Rocha

Filiação Waltrades Ferreira da Rocha

Mãe Aparecida Corrêa da Rocha

Naturalidade Rio de Janeiro

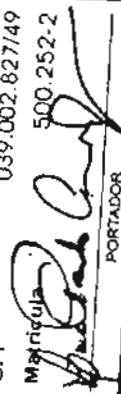
Nascimento 26/12/1945

Tipo Sanguíneo/RH O +

RG 02007021-5 IFF/RJ

CPF 039.002.827/49

Matrícula 500.252-2



PORTADOR

VALIDADEZ COM IDENTIDADE - LIT 101010